DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1304/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10024/2014
PROTOCOLO	: 1516810
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	: DOUGLAS ARLINDO PLACENCIO LOPES
CARGO DO RESPONSÁVEL	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 96/2013
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se do procedimento licitatório pela modalidade Pregão Presencial n. 67/2013 e contrato administrativo n. 96/2013, dele decorrente, firmado entre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho e Controlprev Assessoria e Consultoria em Gestão Previdenciária Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica na área previdenciária.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório, a formalização contratual e o 1º termo aditivo.

O corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA-6ICE-18133/2014, concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do aditamento.

O representante ministerial posicionou-se de forma contrária à manifestação dos

analistas, pontuando que os serviços contratados constituem atividade-fim do órgão, logo, deveriam ser prestados pelo quadro próprio dos servidores. Assim, exarou parecer pela ilegalidade e irregularidade dos atos até agora praticados.

Notificado para ofertar defesa das irregularidades apontadas pelo parquet, o ordenador de despesas apresentou os esclarecimentos e justificativas que entendeu pertinentes.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, denota-se que foram divergentes as opiniões do corpo técnico e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e regularidade do procedimento ora em julgamento.

Porém, não vejo, na espécie, qualquer óbice à aprovação da contratação.

Com efeito, a terceirização dos serviços de consultoria é uma questão que deve ser tratada criteriosamente, mediante a análise individualizada do caso, sob pena de inviabilizar o próprio funcionamento do órgão contratante.

É sabido que grande parte das unidades jurisdicionadas, em especial as situadas em municípios menores, não dispõe de estrutura física, tecnológica e profissional para desempenhar as atividades que lhes são inerentes. E não raras vezes, observa-se que os concursos públicos abertos para o preenchimento de vagas não atingem seu desiderato, por razões que vão desde os salários pouco atraentes até a precariedade das condições de trabalho.

Mesmo aqueles órgãos que possuem os quadros preenchidos enfrentam severas dificuldades para o exercício de determinados trabalhos, seja por inaptidão profissional, falta de conhecimento de assuntos específicos ou o número diminuto de servidores.

Nesses casos, a contratação de serviços de consultorias e assessorias especializadas surge como uma solução para que a administração evite a

paralisação de suas atividades, desde que precedida de procedimento licitatório que assegure a ampla competitividade, a igualdade de condições, e tenha compromisso com a eficiência e economicidade.

Em outras palavras, a licitação deverá ser feita por uma de suas modalidades tidas por “comuns” (normalmente convite, pregão ou tomada de preço) – o que exclui a possibilidade de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade – e mediante a expectativa de que os serviços serão executados eficientemente e a um preço justo.

Atendidos tais requisitos, ao procedimento deve ser reconhecida a regularidade, uma vez que realizado com observância às normas legais e regimentais vigentes.

Aliás, esta Corte tem admitido a contratação de consultorias, desde que justificada a necessidade e atendidas determinadas condições, conforme se observa dos seguintes precedentes: TC/MS 7330/2013 e TC/MS 119032/2012.

Enfim, a despeito das ponderações lançadas pela digna Procuradoria de Contas, o procedimento licitatório, a formalização contratual e o primeiro termo aditivo reúnem condições necessárias à aprovação, porquanto os respectivos documentos respectivos encontram-se de acordo com as exigências legais contidas na Lei n. 8.666/93 e 10.520/2002 e as normas regimentais expedidas por esta Casa.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 17ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 22 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1 - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 67/2013, nos termos do art. 120, I, alínea “a”, da Resolução Normativa

nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS), c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo nº 96/2013, nos termos do art. 120, inciso II, do Regimento Interno do TC/MS), c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno do TC/MS, c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 25 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm